



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000157429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100571382.2015.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes _____ e _____, são apelados MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20461

Apelação Cível nº 1005713-82.2015.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelantes: _____ e _____

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Taubaté

MM. Juiz: Jamil Nakad Junior

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAUBATÉ BOLSAS DE ESTUDOS - PROGRAMA DO SISTEMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO (SIMUBE) MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS BOLSISTAS, QUE ERAM CUSTEADAS PELO FUNDO MUNICIPAL, EM VALOR SUPERIOR ÀS COBRADAS DOS DEMAIS ESTUDANTES, NÃO BOLSISTAS - PREJUÍZO AO ERÁRIO Sentença de parcial procedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRELIMINAR Absolvição em processo criminal Processo crime no qual se apurou a prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso – Extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal (quanto ao crime de estelionato) e absolvição pela ausência de prova suficiente para a condenação (quanto aos demais crimes) Inaplicabilidade do artigo 21, §§3º e 4º, da Lei Federal nº 8.429/92, na redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021 Precedente Rejeição.

MÉRITO – Elemento subjetivo (dolo) presente – Valores cobrados dos alunos cadastrados no programa do SIMUBE, custeados pelo Fundo Municipal, no exercício de 2014, superiores às mensalidades cobradas dos demais estudantes, não bolsistas - Comprovada a prática dos atos ímparobos - Prejuízo ao erário demonstrado Artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92 Condenação às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992 bem aplicadas Sentença mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ e _____ contra a r. sentença de fls. 2469/2480, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido, para “*com fulcro no artigo 37, caput e § 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 10 e 12, inciso II, da Lei 8.429/92*, (...)

RECONHECER a prática ato de improbidade previsto no artigo 10, caput e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 aos réus, impondo-lhes as seguintes sanções: 1 - ressarcimento integral do dano de forma solidária aos réus, de acordo com o valor do prejuízo causado ao erário, o qual corresponderá à média percentual dos descontos concedidos aos alunos não bolsistas, no exercício financeiro de 2014, incidentes sobre o total das despesas suportadas pelo Sistema Municipal de Bolsas de Estudo SIMUBE para o custeio das bolsas de estudos concedidas em favor dos alunos vinculados ao _____ no mesmo período; 2 - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos a todos os réus; 3 - multa civil em valor equivalente ao valor do dano, a ser devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença, nos termos expostos no item 1; e 4 - "proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários", pelo prazo de seis anos a todos os réus. O valor da multa deverá ser corrigido pela tabela do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento, em favor da pessoa jurídica prejudicada, qual seja, o Município de _____.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Taubaté - SP. Em face da sucumbência, deverão os réus arcar ainda com as custas e despesas processuais, apenas não sendo devidos honorários advocatícios em razão da natureza da demanda, movida pelo Ministério Público (RT 729/202 e JTJ 175/90).” (fls. 2479/2480).

Inconformados, postulam os correqueridos _____ e _____ o provimento do recurso, para: “c) *Em tese preliminar, pugna-se que sejam estendidos os efeitos da sentença de absolvição proferida no processo criminal nº 000769806.2015.8.26.0625, já transitada em julgado, que versou sobre os mesmos fatos apurados na presente ação civil de improbidade com relação ao réu _____, nos termos postos no “Tópico 2”. d) A reforma da decisão impugnada a fim de que seja reconhecida a improcedência da ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dada a ausência de comprovação de dano ao erário e de ação dolosa dos réus com tal desiderato apta a atrair o tipo previsto no artigo 10, caput, da LIA, conforme toda fundamentação exarada no “Tópico 3”. e) Subsidiariamente, pela redução do patamar das sanções aplicadas aos réus a patamar proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto e suas condições pessoais, vide argumentos trazidos no “Tópico 4”” (fls. 2504/2505).*

Contrarrazões nos autos (fls. 2516/2523).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2535/2563).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 2532).

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de _____ e _____, objetivando que se “*Reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, no artigo 10, caput, e no artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei nº. 8.429/92, para o fim de condenar os demandados _____ e _____*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

_____ – *Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional), impondo-lhes todas as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº.*

8.429/92. *No que tange ao ressarcimento integral do dano, os demandados _____ e _____ – Educação e Cultura LTDA _____ – –), deverão ser obrigados solidariamente a ressarcirem os cofres públicos de Taubaté, do montante correspondente à média percentual dos descontos concedidos aos alunos não bolsistas, no exercício financeiro de 2014, incidentes sobre o total das despesas suportadas pelo Sistema Municipal de Bolsas de Estudo SIMUBE para o custeio das bolsas de estudos concedidas em favor dos alunos vinculados ao _____ – Educação e Cultura LTDA (_____) no mesmo período.” (fl. 13).*

Para tanto, alegou o “Parquet”, em resumo, que:

“Apurou-se nos autos do inquérito civil nº. 14.0678.0000802/2015-2 que o demandado _____, no exercício do cargo de diretor do _____ – **Educação e Cultura LTDA** (_____) e de membro do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, ofendeu princípios informativos da Administração Pública, ao violar normas instituídas para o adequado funcionamento do Sistema Municipal de Bolsas de Estudo – SIMUBE, utilizando-se de expediente fraudulento (**reserva de vagas**), com o objetivo de captar alunos e obter a concessão de bolsas de estudo de forma ilegal.

*Outrossim; apurou-se que, com sua conduta, o demandado _____ – – concorreu para que o _____ – **Educação e Cultura LTDA** (_____) auferisse vantagem patrimonial indevida e causou lesão ao erário, por meio de ação dolosa, que ensejou perda de haveres do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos.*

*Vere; o Sistema Municipal de Bolsas de Estudo – SIMUBE foi criado no município de Taubaté por meio da Lei Complementar Municipal nº. 334/14 e possibilita a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais aos **alunos regularmente matriculados que apresentem frequência** em cursos de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensino médio-profissionalizante, técnico-profissionalizante e de graduação, presenciais, em Instituições e Escolas, reconhecidas pelo MEC, pelo Conselho Nacional de Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação, desde que sediadas em Taubaté e que estejam devidamente cadastradas no programa (art. 1º, caput).

*Conforme estabelece o artigo 2º da legislação regente, para habilitar-se no programa, o candidato deve comprovar o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, o **de encontrar-se regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Taubaté cadastradas no programa SIMUBE** (art. 2º, inciso IV grifamos).*

(…)

*Ocorre que, no mês de janeiro de 2015, o Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos foi informado de que algumas instituições de ensino, dentre elas o **Instituto Polo Educacional**, estariam se valendo de um expediente denominado **reserva de vagas**, para que pessoas não integrantes de seu corpo discente, devido à ausência de prévia matrícula, pudessem obter bolsas de estudos junto ao SIMUBE.*

*O estratagema consistia na cobrança de pequenos valores de seus eventuais futuros alunos, a título de “**pré-matrícula**”; contudo, sem celebrar qualquer contrato de prestação de serviços educacionais. Em seguida, a instituição de ensino encaminhava o requerimento de concessão de bolsa de estudo ao Conselho de Administração do Fundo Municipal e aguardava a publicação da classificação final dos contemplados pelo SIMUBE para, então, somente estabelecer o vínculo contratual de natureza educacional com os postulantes efetivamente beneficiados com a bolsa de estudos; cuja natureza jurídica, como se verá, pode ser de doação onerosa ou gratuita de recursos públicos.*

(…)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Para demonstrar a correção de seus procedimentos, as instituições de ensino que estavam sob suspeita apressaram-se em comprovar a matrícula de seus alunos e os contratos que haviam com eles celebrado; exceto o **Instituto Polo Educacional** (fls. 30/88).*

*Sendo assim, o Presidente do Conselho e alguns de seus membros deslocaram-se ao **Instituto Polo Educacional**, com o escopo de constatar se realmente havia vínculo contratual entre o colégio e seus supostos alunos. Com o mesmo desiderato, efetuaram contato telefônico com alguns deles (fls. 25/26).*

*Em confirmação às suspeitas iniciais, as pessoas contatadas informaram que assinariam seus contratos somente após a publicação do resultado da lista SIMUBE. Além disso, em diligência realizada na sede do **Instituto Polo Educacional**, uma de suas funcionárias confirmou que os contratos seriam firmados apenas no início das aulas.*

*Por essas razões, no dia 04 de fevereiro de 2015, o **Instituto Polo Educacional** foi descredenciado do SIMUBE (fls. 89/92).*

Ocorre que, no dia seguinte, o demandado _____ apresentou 40 (quarenta) instrumentos contratuais ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo, na expectativa de reverter o descredenciamento do colégio.

(...)

*Destarte, em razão de tal fraude, o demandado _____ foi destituído do cargo de membro do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos; e o **Instituto Polo Educacional** foi descredenciado do SIMUBE pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls. 146/152).*

(...)

As oitivas realizadas e as provas documentais reunidas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento investigatório demonstraram que o Instituto Polo Educacional realmente adotava a prática ilegal de reserva de vagas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Portanto, ao agir da forma como agiu, o demandado _____, na condição de diretor do _____ Educação e Cultura LTDA (_____) e de membro do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, transgrediu as normas instituídas para o funcionamento do Sistema Municipal de Bolsas de Estudo – SIMUBE e, ipso facto, atentou contra os princípios informativos da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92).

Mas as investigações realizadas pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Taubaté demonstraram também outras ilegalidades perpetradas por _____ e pelo _____ – Educação e Cultura LTDA _____).

Descobriu-se, ainda, que as mensalidades cobradas dos alunos bolsistas do _____ – Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional) custeadas pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos – no exercício financeiro de 2014 tinham valores superiores às cobradas dos demais estudantes não bolsistas do colégio (fls. 348 e 351 a 370).

Para escamotear tal superfaturamento de preços, os demandados inicialmente estabeleciam valores idênticos para as mensalidades cobradas dos alunos bolsistas do SIMUBE e dos alunos particulares. Porém, em seguida, indiscriminadamente concediam descontos aos alunos não bolsistas, para reduzir suas mensalidades ao valor efetivo dos cursos (fls. 346/370).

Enfim; os descontos eram o ardil, o meio fraudulento utilizado pelo Instituto Polo Educacional para justificar a diferença de valores entre as mensalidades dos alunos bolsistas e dos não bolsistas; tanto que tal benesse não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

era estendia às mensalidades suportadas pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos.

(…)

*No caso em tela, o equilíbrio financeiro das contas ocorria mediante a cobrança do “**valor cheio**” dos alunos bolsistas do SIMUBE como forma de compensar os descontos sistemáticos concedidos aos alunos não bolsistas; descontos estes que, como visto, tinham por função reduzir o valor da mensalidade ao custo real de cada curso.*

*Assim, o _____ – **Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional)** promovia o superfaturamento das mensalidades cobradas dos alunos bolsistas do SIMUBE, com a espúria finalidade de obter vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, ou seja, dos cofres públicos municipais.*

(…)

*Ocorre que, no exercício financeiro de 2014, as bolsas concedidas aos alunos bolsistas do _____ – **Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional)** foram todas na modalidade de bolsa custeio (fls. 348); de modo que os cofres públicos municipais arcaram com o prejuízo decorrente da majoração de preços, devido à desnecessidade de ressarcimento deste valor.*

*Portanto, o superfaturamento do valor das mensalidades, a um só tempo, propiciou a percepção de vantagem ilícita aos demandados e a lesão ao patrimônio do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos; uma vez que, de forma indireta, o Poder Público passou a financiar os descontos que o _____ – **Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional)** concedia aos seus alunos não bolsistas, estendendo o benefício a quem não fazia jus, com ofensa à isonomia.” (fls. 2/9, sic destaque do original)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 2469/2480, conforme relatado, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: “*com fulcro no artigo 37, caput e § 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 10 e 12, inciso II, da Lei 8.429/92, (...)*

RECONHECER a prática ato de improbidade previsto no artigo 10, caput e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 aos réus, impondo-lhes as seguintes sanções: 1- ressarcimento integral do dano de forma solidária aos réus, de acordo com o valor do prejuízo causado ao erário, o qual corresponderá à média percentual dos descontos concedidos aos alunos não bolsistas, no exercício financeiro de 2014, incidentes sobre o total das despesas suportadas pelo Sistema Municipal de Bolsas de Estudo SIMUBE para o custeio das bolsas de estudos concedidas em favor dos alunos vinculados ao _____ no mesmo período; 2 - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos a todos os réus; 3 - multa civil em valor equivalente ao valor do dano, a ser devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença, nos termos expostos no item 1; e 4 - "proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários", pelo prazo de seis anos a todos os réus. O valor da multa deverá ser corrigido pela tabela do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento, em favor da pessoa jurídica prejudicada, qual seja, o Município de Taubaté - SP.” (fls. 2479/2480).

Apelam, apenas, os correqueridos _____ - Educação e Cultura Ltda. Instituto Polo Educacional e _____, para, preliminarmente, “*sejam estendidos os efeitos da sentença de absolvição proferida no processo criminal nº 000769806.2015.8.26.0625, já transitada em julgado, que versou sobre os mesmos fatos apurados na presente ação civil de improbidade com relação ao réu _____, nos termos postos no “Tópico 2”. d) A reforma da decisão impugnada a fim de que seja reconhecida a improcedência da ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dada a ausência de comprovação de dano ao erário e de ação dolosa dos réus com tal desiderato apta a atrair o tipo previsto no artigo 10, caput, da LIA, conforme toda fundamentação exarada no “Tópico 3”. e) Subsidiariamente, pela redução do patamar das sanções aplicadas aos réus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a patamar proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto e suas condições pessoais, vide argumentos trazidos no “Tópico 4”” (fls. 2504/2505).

Pois bem.

Inicialmente, analisa-se a preliminar aventada pelos apelantes a respeito da “*absolvição proferida no processo criminal nº 0007698-06.2015.8.26.0625, já transitada em julgado, que versou sobre os mesmos fatos apurados na presente ação civil de improbidade com relação ao réu _____*” (fl. 2504).

Com efeito, o artigo 21, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela nova Lei Federal nº 14.230/2021, na parte que interessa, assim determina:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº

14.230, de 2021)” (d.n.)

Na espécie, o corrêu Sérgio Alves, apesar de condenado, em Primeiro Grau, como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 71, e no artigo 171, caput, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e absolvido da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 2315), em grau recursal, conforme V. Acórdão proferido na Apelação Criminal nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0007698-06.2015.8.26.0625, j. 24.05.2022 (fls. 2314/2331), obteve êxito em seu apelo, nos seguintes termos:

“3. Ante o exposto: a) no que concerne ao crime de estelionato tentado, de ofício, julga-se extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no art. 107, inciso IV, 1ªfigura, combinado com os arts. 109, inciso VI, e 110 § 1º, todos do CP; b) em relação aos crimes consumados descritos na denúncia, dá-se provimento ao apelo, para absolver o recorrente, a teor do art. 386, inc. VII, do CPP”. (fls. 2329/2330 g.n.)

Dessa forma, de fato, a interpretação dos §§3º e 4º, do referido artigo 21, da Lei 8.429/1992, não pode ser feita de forma isolada, considerando, ainda, que a absolvição do correquerido na esfera criminal se deu em razão de concluir pela ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, inc. VII, CPP), distinta das hipóteses de “inexistência da conduta” ou “negativa de autoria” elencadas no §3º do referido dispositivo, que não se confunde, também, com a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal (quanto ao crime de estelionato).

Ademais, mesmo que se considerasse apenas a redação do §4º, do supracitado artigo 21, melhor sorte também não assiste ao apelante, porquanto as ações não dizem respeito, especificamente, aos mesmos fatos (tipos legais). Na ação criminal, os fatos apurados consistiam na prática de estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso (artigos 171, 298 e 304, todos do Código Penal fl. 2315), ao passo que aqui, discute-se a prática de ato de improbidade administrativa (prejuízo ao erário, causado ao Sistema Municipal de Bolsa de Estudos – SIMUBE, mantido pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, em benefício do _____ fls. 1/13).

Inclusive, como ponderado pelo Magistrado da origem: “...tal dispositivo **não enseja a exclusão imediata do réu do polo passivo. (...) Registro que o acórdão em questão tratou de maneira expressa que “não se quer dizer com isso que as práticas adotadas eram lícitas ou atípicas ou que expediente fraudulento. O que ocorre no caso em apreço é que o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjunto probatório não é robusto o suficiente para justificar a condenação por crime de estelionato" (fl. 2329). Como aqui não se apura a prática de eventual crime de estelionato já descaracterizado não há qualquer impedimento para o prosseguimento." (fl. 2344 g.n.).

Neste sentido, recentemente, decidiu este E. Tribunal de Justiça, na Apelação Cível 1009559-18.2016.8.26.0223, relatoria do Exmo. Desembargador MOACIR PERES, 7ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2022:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES. Irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021. Conjunto probatório que demonstrou que a ré, nomeada ao cargo de assessor parlamentar, com a aquiescência do réu, então vereador, não desempenhava as funções inerentes ao cargo. Caracterizado o dolo dos agentes. Evidente prejuízo ao erário. Ato de improbidade administrativa configurado. Absolvição por falta de provas na esfera criminal na qual apurou-se crime de peculato. Inaplicabilidade do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, com redação da Lei Federal nº 14.230/2021.

Recurso improvido." (d.n.)

Rejeitada a preliminar, passe-se, assim, à análise do mérito recursal.

Trata-se, na origem, como visto, de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de

_____ - Educação e Cultura Ltda. _ Instituto Polo Educacional e Sérgio Alves, sob o fundamento de que o correquerido Sérgio Alves, no que interessa, lesou o erário municipal, no caso, o Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, em benefício do correquerido

_____ Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional), ao conceder descontos (meio fraudulento) aos alunos não bolsistas, benefício que não era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estendido às mensalidades suportadas por aquele Fundo Municipal, referente aos alunos bolsistas do SIMUBE - Sistema Municipal de Bolsas de Estudo.

E, em que pese a argumentação dos apelantes, no sentido de ausência de comprovação de dano ao erário e dolo dos agentes, aduzindo que não se apurou o valor do dano, *“e isso passados OITO longos anos da ocorrência dos fatos – tempo mais do que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficiente para a apuração liquida e certa de tais prejuízos (se existissem)" (fl. 2496), tal afirmativa não merece prosperar.

De fato, ficou comprovado não só o dolo dos requeridos na prática dos atos ímparobos, causadores de prejuízo ao erário, consistentes na cobrança de “valor cheio” quanto às bolsas de estudos dos alunos cadastrados no programa do Sistema Municipal de Bolsas de Estudo (SIMUBE), custeadas pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, no exercício financeiro de 2014, em comparação com as mensalidades cobradas dos demais estudantes, não bolsistas, bem como, o evidente prejuízo ao erário.

A prova testemunhal, notadamente, o depoimento da testemunha Alexandre Ferri (que exerceu a presidência do SIMUBE até o ano de 2015), como relatado na sentença, confirmou que recebeu denúncia contra o réu, *“consistente na reserva de vaga a alunos por taxa simbólica, com o intuito de obtenção de bolsas sem cumprimento dos requisitos legais. (...) Afirmou que, em diligência, não encontraram os contratos de matrícula com os alunos, sob argumento de estarem em poder do diretor. Posteriormente, apuraram que os contratos não estavam assinados e vários pais disseram tê-los assinados com data retroativa, por isso houve o descredenciamento. Verificou variação nos valores das mensalidades dos alunos bolsistas, as quais tinham sobrepreço. Houve descredenciamento e suspensão dos pagamentos. (...)”* (fl. 2475).

A testemunha Daniela, que foi diretora financeira do Instituto Polo Educacional entre 2014 e 2015, também confirmou que: *“...no período de matrícula há concurso de bolsas, descontos para quem tem irmãos, convênios, mas que funcionavam até a data do vencimento da parcela, sob pena de multa e perda do desconto. Para os bolsistas era sempre o valor integral porque o pagamento era apenas no mês posterior, e fora isso ainda havia atraso de pagamento por parte do Município, o qual pagava mensalidade no valor cheio mas sem multa ou juros. (...)”* (fl. 2476 g.n.).

Veja-se, pois, trecho da r. sentença, no aspecto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“...Não obstante inicialmente os valores das mensalidades fossem idênticos dos alunos bolsistas do SIMUBE e dos alunos particulares, os réus, em seguida, concediam descontos exclusivos aos alunos não bolsistas, para reduzir suas mensalidades ao verdadeiro valor dos cursos (fls. 460/486).

Como bem exposto pelo Parquet (fl. 2448):

“Nem se pretenda justificar a majoração faltosa das despesas sob a alegação de que os pagamentos realizados pelo Poder Executivo de Taubaté ocorriam muito tempo após o vencimento da dívida; porquanto nenhum estabelecimento de ensino se encontrava obrigado a se cadastrar no SIMUBE, e que tal prática não foi constatada pelo Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo em quaisquer dos demais estabelecimentos de ensino cadastrados. Ademais, a certeza da adimplência da obrigação por parte do Poder Público deve constituir fator de privilégio, e não de discriminação”.

Em resumo, a cobrança dolosamente excessiva realizada aos alunos agraciados por bolsa de estudos pelo SIMUBE ocorria justamente pois os pagamentos realizados pelo Poder Executivo de Taubaté eram efetuados meses após o vencimento da dívida. Esse foi o modo utilizado pelos réus para “compensar” o pagamento posterior do ente público, enquanto para os alunos não bolsistas o valor era reduzido em decorrência de descontos.

Outrossim, é de se ressaltar que, apesar de o SIMUBE possuir cinco modalidades de bolsa de estudo (art. 10, Lei Complementar nº. 34/14), o Fundo Municipal somente é resarcido pelos alunos que obtém a Bolsa Financiamento (art. 13, Lei Complementar Municipal nº. 334/14). As bolsas concedidas em 2014 aos alunos do _____ não foram fornecidas na modalidade financiamento, mas como “bolsa custeio”, a qual não ensejava qualquer contrapartida financeira futura aos alunos beneficiários (fl. 462).” (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, pela análise das provas constantes dos autos, está claro que houve a prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 10, “caput”, da Lei 8.429/92, pelos requeridos SÉRGIO ALVES e _____ – Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional), como bem decidiu a r. sentença, notadamente, diante da lesão ao erário municipal (Fundo Municipal de Bolsas de Estudos).

Cabe assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal analisou a retroatividade das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, decidindo pela aplicação retroativa no caso das infrações culposas, respeitada a coisa julgada, no julgamento do ARE 843989/PR, Tema de Repercussão Geral nº 1199, em 18.08.2022, com a fixação das seguintes teses: “1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*”.

Assim, sequer a alteração legislativa trazida pela nova Lei Federal nº 14.230/2021 beneficia os requeridos, porquanto devidamente comprovado o dolo na prática do ato improbo, nos termos da nova redação dada ao artigo 1º, §2º, da Lei 8.429/1992, consistente na vontade livre e consciente daqueles de causar prejuízo ao erário, em benefício do correquerido _____ – Educação e Cultura LTDA (Instituto Polo Educacional), do qual o correú _____ era sócio-diretor.

Daí, à evidência, não merece reparos a condenação, com base no artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/1992, dos apelantes, em razão da existência de comprovado prejuízo ao erário municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, a insurgência dos apelantes no tocante ao ressarcimento ao erário, nos moldes em que determinado na r. sentença, também não comporta acolhimento.

De fato, a r. sentença determinou o: “*ressarcimento integral do dano de forma solidária aos réus, de acordo com o valor do prejuízo causado ao erário, o qual corresponderá à média percentual dos descontos concedidos aos alunos não bolsistas, no exercício financeiro de 2014, incidentes sobre o total das despesas suportadas pelo Sistema Municipal de Bolsas de Estudo SIMUBE para o custeio das bolsas de estudos concedidas em favor dos alunos vinculados ao _____ no mesmo período;*” (fl. 2479).

Isso porque, apesar de constar nos autos, a relação nominal e os valores cobrados dos alunos contemplados com a bolsa de estudos do SIMUBE, em 2014 (fls. 460/463), bem como, a relação nominal e os valores cobrados dos alunos não contemplados com a referida bolsa de estudos (fls. 464/486), a fim de se apurar o consequente prejuízo ao erário, é certo que os valores pagos pelos alunos não bolsistas contêm descontos [para pagamentos efetuados até o 5º dia] e juros/multa [para pagamentos efetuados em atraso], razão pela qual correta se mostra a determinação exarada na r. sentença.

Irrelevante, ainda, para a referida condenação, a alegação de que “*os serviços educacionais foram prestados a todos alunos*” (fl. 2497), pois não se discute a prestação dos referidos serviços em si, mas sim, a fraude perpetrada pelos requeridos ao cobrar mensalidades superiores dos alunos bolsistas do _____, que eram custeadas pelo Fundo Municipal (em sistema sem reparação posterior), em comparação com as mensalidades pagas pelos demais estudantes não bolsistas, com prejuízo ao erário municipal [Fundo Municipal de Bolsas de Estudos], e em benefício daqueles.

Es correita, assim, a condenação dos apelantes às penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, em razão da comprovada perda patrimonial do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo, ensejador de efetivo prejuízo ao erário, nos termos do artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/1992, observando-se, por oportuno, a ausência de insurgência recursal específica, porquanto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelo, no aspecto, é genérico (fl. 2504), sem impugnar, especificamente, as sanções aplicadas, que, portanto, ficam mantidas.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 2469/2480, pela fundamentação acima.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator